

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL N° 41017/2018, ORIGINÁRIO DO PE N° 059/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA (ASP) – SMS.

RECORRENTE: Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA., CNPJ: 10.439.655/0001-14.

Trata-se de recurso impetrado ao Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Auxiliar de Segurança Privada (ASP), interposto pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA., em que a recorrente afirma ter apresentado diversos atestados de capacidade técnica similares ao objeto ora licitado, que demonstram sua habilitação, inclusive atestados emitidos pela própria Prefeitura do Rio Grande, como o de Atendente de Creche com 82 postos durante mais de 5 anos. Ademais, alega a recorrente que não pode atender à Qualificação Técnica do edital especificamente em ASP por morosidade no fluxo interno desta Administração para emissão de Atestado de Capacidade Técnica, conforme o Termo de Contrato n° 105/2020/SMEd, ainda que o serviço já estivesse ativo antes do presente certame. Dessa forma, solicita que seja revista sua desclassificação.

DA DECISÃO:

Conheço o recurso da empresa, o qual fora tempestivo, e, em vista disto, passo a respondê-lo. Cabe salientar que este recurso se instaura na esteira técnica, âmbito este não analisado por esta Pregoeira. Assim sendo, essas razões recursais foram remetidas à Secretaria solicitante para apreciação.

Obteu-se como resposta que, através dos atestados apresentados, é possível identificar continuidade nos serviços prestados (contratos oriundos de licitação com duração igual ou aproximada a 5 anos) e comprovar gestão de contratos com número igual, semelhante ou superior ao número de postos licitado. Porém, não é possível, por

meio destes documentos, identificar compatibilidade entre os serviços prestados e o objeto licitado (auxiliar de serviços patrimoniais).

Além disso, optou-se por acatar o recurso no que tange à juntada, em período posterior, do Atestado de Capacidade Técnica atinente ao mesmo serviço licitado fornecido pela SMEd, na medida em que não pode a recorrente ser prejudicada por problema causado exclusivamente pela Administração. Dessa forma, o referido atestado foi considerado parte do pregão. No entanto, o atestado também não comprovou atendimento ao disposto no Edital, no que tange à semelhança em quantitativo e ao tempo de prestação ao objeto licitado. Sendo assim, foi mantida a desclassificação técnica da licitante.

Nesses termos, esta Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a contestação e, na oportunidade, expressa que, por não haver mais licitantes interessadas em manter as propostas ofertadas para o processo licitatório em epígrafe, após consulta às empresas remanescentes em sua ordem de classificação, declara o presente certame como **FRUSTRADO**.

Este é o meu parecer, que segue para análise em segundo grau de apreciação.

Rio Grande, 21 de julho de 2020.

Ingrid Cunha ferreira
Pregoeira